



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO Nº 96/2020**

**26ª SESSÃO ORDINÁRIA - 16/10/2020**

**PROCESSO Nº: 1/3053/2018 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2018.06267**

**RECORRENTE: JACAÚNA DECORAÇÕES LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATORA: JUCILEIDE MARIA SILVA NOGUEIRA**

**EMENTA: 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EMPARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.**

**PALAVRAS – CHAVE: ICMS. OPERAÇÕES PARA ENTREGA FUTURA. MULTA**

#### **I - RELATO**

O Auto de Infração em exame apresenta a seguinte acusação:

Falta de Recolhimento do Imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária na forma e nos prazos regulamentares.

O Contribuinte deixou de recolher ICMS no exercício de 2014 relativo às operações para entrega futura no total de R\$ 158.735,50, conforme Informações Complementares a seguir. Aponta como infringidos os Arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97 e aplica a penalidade Art. 123, I, C, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Na Informação Complementar, o Agente do Fisco informa que ao analisar os arquivos da SEFAZ das Notas Fiscais emitidas, Notas fiscais Eletrônicas com itens, EFD – Escrituração Fiscal Digital EFD\_ inventário e EFD \_Analítico(apuração de documentos fiscais) do exercício de 2014 os quais foram enviados pela empresa à SEFAZ, efetuando o cruzamento de dados das “Operações com Entrega Futura”, relativos aos CFOP’s 5922 e 5117, foi constatado uma diferença de recolhimento no valor de R\$ 158.735,50(cento e cinquenta e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos, culminando com a lavratura do auto de infração no valor ICMS e multa de R\$ 53.970,07(cinquenta e três mil, novecentos e setenta reais e sete centavos).

Após análise do Agente Fiscal, constatou-se que as notas fiscais emitidas com CFOP’s 5922 a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura sem destaque de ICMS e em confronto com as notas fiscais emitidas com o CFOP’s 5117, venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, originada de encomenda para entrega futura – remessa – entrega futura, conforme planilha anexa, demonstra que as mercadorias deduzidas em 2015, não deram saída da operação da entrega futura em 2014, com movimentação em 2015 e que ficou constatado também, que a empresa efetuou operação para entrega futura. Observa-se que as mercadorias elencadas em 2015(planilha anexa com dedução de mercadorias) no CFOP 5922 são diferentes dos elencados no CFOP 5117 e que as mercadorias no CFOP 5117 de 2015 fazem parte do estoque final remanescente em 31/12/2014.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

O Agente para não cometer injustiça, solicitou prova material ao contribuinte, para justificar a respeito do SPED – Inventário informado na EFD, em anexo, com valor zero ou apresentar os estoques da empresa em 2013, 2014 e 2015, conforme termo de intimação e o contribuinte assim não o fizeram.

Considerando a Instrução Normativa de 14/10/2016 em seu art.10, que vem normatizar esse fato, que “ quando o contribuinte, qualquer que seja o regime de recolhimento, atribuir valor zero da discriminação dos valores totais dos itens/produtos do inventário na EFD, este será considerado como escriturado sem estoque”.

Considerando o Art. 874 do RICMS –Decreto 24.569/97 , diante do que foi exposto o contribuinte infringiu este Artigo e os artigos 73,74 do referido Decreto , com penalidade prevista no Art. 123, inciso I, alínea “c” da lei 12.670/96 modificada pela Lei 13.418/2003.

Diante das Informações acima citadas, o Agente do Fisco lavrou o Auto de Infração no valor de R\$ 26.985,04(vinte e seis mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos e a multa de igual valor, aplicando a multa conforme o Art. 123, I, C da Lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/2003, totalizando o montante de R\$ 53.970,07(cinqüenta e três mil, novecentos e setenta reais e sete centavos).

Contribuinte apresenta impugnação ao Auto de Infração às fls. 29 a 34, argumentando:

1. Que o Auto de Infração está inquinado de vícios formais;
2. Que o lançamento não foi realizado de acordo com a realidade fática, alegando que as notas fiscais de saída não escrituradas é de valor muito inferior ao apontado;
3. Que o Termo de Conclusão da Fiscalização está em disparidade com o que determina o RICMS , no que está descrito no art.22 e discorre(fl.31);
4. Que a Autoridade Fiscal entende que houve falta de recolhimento do ICMS , porém, não apontou a alíquota aplicável, e nem mesmo indicou a base de cálculo sobre a qual deveria incidir o imposto daquilo que supostamente deixou de ser recolhido ou eventualmente recolhido a menor. Pelo contrário: disse que a base de cálculo e a alíquota eram iguais a zero.
5. Apresenta algumas jurisprudências sobre o tema (fls.31/33);
6. Que incorreu em vício forma a ação fiscal empreendida pelo Agente Fiscal , eis que omitiu no cumprimento de formalidade indispensável para existência da ação fiscal, e por conseguinte, implicando na nulidade do Auto de Infração.

Requer o Contribuinte:

1. O recebimento da presente pela confluência de seus pressupostos processuais e materiais;
2. A juntada da presente impugnação ao auto de infração em epígrafe;
3. O julgamento de nulidade do auto de infração pelos vícios formais que o maculam com nulidade absoluta.

O Julgador Monocrático decide pela Procedência do Lançamento, Fls. 38/43, com os seguintes fundamentos:

1. Que a apuração realizada através dos dados corporativos da SEFAZ, referente a venda para entrega futura CFOP 5922 e venda de mercadorias adquirida ou recebida de terceiros , originada de encomenda para entrega futura CFOP 5117, constatou-se que não houve o respectivos recolhimento do imposto por ocasião da entrega efetiva da mercadoria;
2. Conforme planilha “Operações para Entrega Futura em 2104” constante do CD-Room de fls. 20, cuja cópia ora se acosta aos autos, tendo sido excluídas do levantamento as



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

mercadorias que não saíram para entrega futura em 2014, mas sim em 2015, informadas na coluna “dedução 2105”

3. Preliminarmente constata a regularidade formal da Ação fiscal(fl. 40/41)
4. Que apesar de o Termo de Conclusão da Ação da Fiscal, não apontar a alíquota e a base de cálculo do imposto, informa que trata – se de mera formalidade, cuja omissão não traz prejuízo à parte , tendo em vista que o Lançamento contém todos os elementos necessários à sua constituição, conforme § 6º do art.84 da Lei 15.614/14(fl. 41)
5. Ressalta a norma constante do 276-G do Decreto 24.569/97 que não prevê a utilização do Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência, com o advento da EFD – Escrituração Fiscal Digital;
6. Afasta a Nulidade, diante da hipótese , que não há qualquer prejuízo à defesa do Contribuinte, conforme § 8º do Art. 84 da Lei 15.614/14(fl.41);
7. Que no mérito há uma diferença entre mercadorias acobertadas por notas fiscais de simples faturamento com vedação do destaque do ICMS CFOP 5922 e as notas fiscais de remessa – entrega futura , que devem ter o destaque do imposto CFOP 5117;
8. Destaca que na planilha “Operações para Entrega Futura em 2014”, que algumas mercadorias não foram objetos das respectivas saídas com o devido imposto, observando-se que não houve de fato a efetiva venda de mercadorias, originada de encomenda para entrega futura, nos termos do art.705, §§ 1º e 2º do Decreto 24.569/97;
9. Que estas operações devem atender também o disposto nos arts. 706 e 707 do Decreto 24.569/97(fl. 42)
10. Conclui-se que , o Contribuinte deixou de recolher o ICMS da diferença entre notas fiscais emitidas em faturamento nas vendas para entrega futura e as notas fiscais emitidas por ocasião da efetiva entrega da mercadoria , nos termos dos art.73 e 74 do Decreto 24.569/97;
11. Acata o feito fiscal e decide:

Como **PROCEDENTE**, sujeitando a Recorrente à Penalidade prevista no Artigo 123, Inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96 com alterações através da Lei 13.418/2003, intimando a Autuada a recolher `a Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 53.970,08(Cinquenta e três mil, novecentos e setenta reais e oito centavos), conforme demonstrativo do crédito tributário abaixo:

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>VALOR DA OPERAÇÃO</b>	<b>R\$ 158.735,50</b>
<b>ICMS</b>	<b>R\$ 26.985,04</b>
<b>MULTA</b>	<b>R\$ 26.985,04</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 53.970,08</b>

Intimado da decisão de Primeira Instância, o Contribuinte apresenta Recurso Ordinário, Fls. 48/57 arguindo o seguinte:

1. Reitera os mesmos argumentos, alegando vício formal , por a fiscalização não ter informando no Termo de Conclusão de Fiscalização do Imposto e sua Base de Cálculo(fl. 53/56) ;
2. Requer novamente o que já havia descrito em sua defesa às fls. 34.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

O Processo é encaminhado a Célula de Assessoria Tributária, sendo emitido o Parecer n.º 114/2020, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância de **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, sob os seguintes fundamentos:

1. Que o julgador de 1ª Instância apreciou a preliminar de nulidade no recurso ordinário, as quais foram às mesmas da Impugnação, somente ratificando-as;
2. Que o Termo de Conclusão de Fiscalização n.º 2018.05300 foram devidamente emitido e recebido pelo Contribuinte autuado conforme fls.24/25, embasados a presente ação fiscal, obedecendo, portanto ao que determina o art. 822 do Decreto 24.569/97;
3. Considerando que no relato do presente Auto de Infração, como nas informações complementares consta o valor do imposto devido e da base de cálculo, afastando assim a nulidade do auto de infração, como é o desejo do contribuinte, por vício formal, entendendo que não houve dano às partes;
4. Que conforme as informações acostadas ao Auto, e que o cruzamento das informações já citadas, houve a falta de recolhimento do ICMS referente as Notas Fiscais emitidas nas operações realizadas em 2014 no CFOP's 5922, sem destaque de ICMS e nas operações de vendas no CFOP's 5117, com destaque de ICMS, diferente do que alegou a Recorrente;
5. Acatou o feito Fiscal (fls.60), destacando a falta de cumprimento das disposições emanadas dos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97, visto a empresa ter deixado de recolher o ICMS devido nas saídas das mercadorias.

Esta é a Consideração da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É este o relato.

## II – VOTO DA RELATORA

Trata-se do Auto de Infração decorrente da Falta de Recolhimento do Imposto, no todo ou em parte inclusive por Substituição Tributária na forma e nos prazos regulamentares, em que o contribuinte deixou de recolher no exercício de 2014 relativo às operações para entrega futura no montante de R\$ 158.735,50 conforme informações complementares, infringindo os Arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97, aplicando-se a penalidade do Art.123, I, C da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Considerando que ao analisar os arquivos da SEFAZ através das Notas Fiscais emitidas, Notas Fiscais Eletrônicas com itens na EFD –Escrituração Fiscal Digital, EFD – Inventário e EFD – Analítico do exercício de 2014, efetuando o cruzamento de dados das Operações com Entrega Futura, relativos aos CFOP'S 5922 e 5117, constatou-se uma diferença de R\$ 158.735,50 (cento e cinquenta e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos).

Considerando que após análise das planilhas anexadas aos Autos, ficou constatado que referente aos CFOP'S 5117 – venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, originada de encomenda para entrega futura, demonstraram que as mercadorias deduzidas em 2015, não deram saída da operação da entrega futura em 2015 no CFOP 5922 e que foram diferentes dos elencados no CFOP 5117 de 2015 e que fazem parte do estoque final remanescente em 31/12/2014.

Na oportunidade, o Agente Fiscal, solicitou ao Recorrente justificativa a respeito do Sped, considerando que o Estoque de Mercadorias foi informado no inventário na EFD, com valor



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

zero, para apresentar os estoques da empresa nos anos de 2013,2014 e 2015 e este não o fez, para configurar prova material e não ser injusto com o Contribuinte, visto que, a Instrução Normativa de 14/10/2016, considera que ao atribuir valor zero no Inventário de Mercadorias na EFD, entende-se como sendo escriturado sem estoque.

Considerando que ficou constatado que o Contribuinte infringiu os artigos 73 e 74 do Regulamento do ICMS conforme artigo 874 do Decreto 24.569/97, e em face das informações a que se refere o Auto, o Agente fiscal aplicou a penalidade prevista no Art. 123 inciso I, alínea "c" da lei 12.670/96, agindo de forma correta, obedecendo à legislação estadual pertinente, adotando às formalidades inerentes ao lançamento do crédito tributário, a seguir:

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

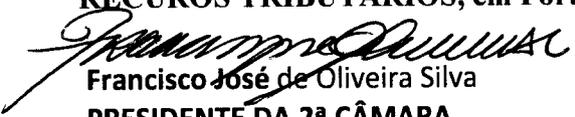
Valor da operação	R\$ 158.735,50
ICMS	R\$ 26.985,04
Multa	R\$ 26.985,04
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 53.970,08</b>

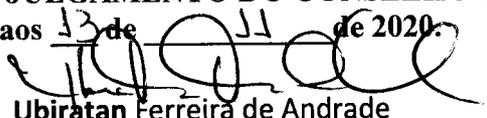
**É o Voto.**

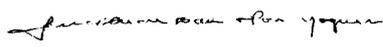
**DECISÃO:**

Vistos e relatados e discutidos os presentes autos, em que a Recorrente JACAÚNA DECORAÇÕES LTDA e Recorrida Célula de Julgamento de 1ª Instância, Relatora Jucileide Maria Silva Nogueira, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: 1. Com relação a preliminar de nulidade por ausência de alíquota e base de cálculo no termo de conclusão – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que trata de mera formalidade, cuja omissão não traz prejuízo à parte, tendo em vista que o lançamento contém todos os elementos necessários à sua constituição. 2. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 11 de 2020.**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Jucileide Maria Silva Nogueira  
CONSELHEIRA